



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/191 (DR-I)

**Recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta
apresentado por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal O
Ribeira de Pera**

**Lisboa
17 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/191 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal *O Ribeira de Pera*

I. Pedido da Recorrente

- 1.** Em 6 de abril e em 18 de maio de 2016, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) aprovou as Deliberações 75/2016 (DR-I) e ERC/2016/114 (DR-I) que apreciaram o recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta interposto por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal *O Ribeira de Pera*, relativo ao artigo publicado em dezembro de 2015. Foi dado provimento ao recurso, reconhecendo-se o direito de resposta da Recorrente e determinando-se a publicação do texto após pagamento do montante devido.
- 2.** Em junho de 2016, a Recorrente apresenta nova queixa junto desta Entidade Reguladora, na qual expõe a situação de aparente continuidade de artigos envolvendo a sua pessoa e ou dos seus familiares e as dificuldades em obter a concretização do direito de resposta por parte do Recorrido. Para além disso, invoca não ter sido notificada das Deliberações do Conselho Regulador supramencionadas.
- 3.** Em face dos elementos invocados na missiva, e para além do reenvio das notificações das Deliberações em causa, que tinham sido corretamente expedidas, foram pedidos alguns esclarecimentos adicionais à Recorrente sobre o pedido, aos quais veio, por carta datada de 25 de junho, expor com bastante detalhe a alegada situação de conflito que tem vindo a ocorrer com o jornal.
- 4.** Nesta exposição, a Recorrente identifica alguns artigos de opinião entretanto publicados, assinados pelo diretor do jornal, referentes a terrenos de que antepassados seus eram proprietários, cujas informações reputa de «propositadamente enganosas e erradas».

5. A este propósito, salienta a Recorrente que, por ter exercido funções oficiais durante mais de 30 anos na região onde o jornal é lido, as notícias têm-na afetado particularmente visto ser bem conhecida na região.
6. Ademais, sustenta a Recorrente que, não obstante as diligências que encetou com vista à publicação do texto de direito de resposta, incluindo o pagamento do texto em excesso, o Recorrido continuava a negar proceder à publicação.
7. Como prova, junta documentos comprovativos das comunicações com o Recorrido, sobre o pagamento da quantia por via de transferência bancária e sobre a recusa de aceitação de pagamento pelo mesmo, para além de outros respeitantes à notificação judicial avulsa e a outros artigos publicados pelo Recorrido.
8. Com efeito, a Recorrente procedeu ao envio de um cheque no valor de €26,50 no dia 11 de maio de 2016, o qual foi devolvido pelo Recorrido por carta datada de 12 de maio de 2016 com fundamento no facto de aguardar decisão sobre o recurso interposto da Deliberação ERC/2016/75 (DR-I) e no facto de a próxima edição estar à data encerrada e em trânsito para Espanha, onde é impressa.
9. Houve também lugar a uma notificação judicial avulsa, em 11 de março de 2016, cuja cópia da certidão de notificação avulsa juntou ao processo.
10. A Recorrente junta também ao processo um artigo de opinião, constante da edição 158, de 16 de junho de 2016, intitulado «Fernando C. Bernardo clarifica as acusações em carta de Maria Eduarda de Mota Campos inserida na edição anterior», no qual este procede a uma longa exposição sobre os antecedentes do caso, o procedimento junto da ERC e o que considera serem as provas das suas convicções. Este artigo é reputado pela Recorrente como corporizando a «campanha ignóbil» que tem sido feita contra si no jornal.

II. Posição do Recorrido

11. Tendo o Recorrido sido notificado para apresentar oposição, veio o mesmo pronunciar-se afirmando que não se recusará a cumprir qualquer deliberação emanada pela ERC e muito menos o direito de resposta.
12. Afirma o Recorrido que aguarda a notificação do pedido de esclarecimento e que a publicação do direito de resposta está pendente da daquela esclarecimento.

III. Análise e fundamentação

13. Em primeiro lugar, cumpre delimitar o objeto do presente recurso, uma vez que nem todos os factos constantes do processo podem ser apreciados pelo Conselho Regulador no quadro do presente procedimento. Com efeito, no recurso por incumprimento do direito de resposta é apenas avaliado o alegado incumprimento do direito de resposta da Recorrente pelo Recorrido, à luz do disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
14. Em consonância, no presente processo o Conselho Regulador não se irá pronunciar sobre as peças, de natureza informativa ou opinativa, distintas das que originaram o direito de resposta aqui em análise e invocadas pela Recorrente para contextualizar o conflito que, aparentemente, tem vindo a opor as partes desde há meses.
15. A este propósito, importa explicitar que o Conselho Regulador não tem competência para analisar a verdade material de factos noticiados, pois tal inscreve-se no plano da atuação judicial, e já não no domínio da ação regulatória. Em particular, a análise de um eventual caso de difamação só poderá ocorrer num contexto judicial.
16. Em segundo lugar, cumpre apreciar o pedido de esclarecimento da Deliberação 114/2016 (DR-I) do Recorrido, o qual versa, por um lado, na desconformidade de identificação do número da deliberação anulada e, por outro lado, na falta de determinação do texto de direito de resposta relevante para efeitos de publicação.
17. Ora, quanto ao primeiro aspeto, trata-se de um lapso manifesto, um mero erro que escrita, que não pode ser entendido como passível de impossibilitar a identificação da Deliberação a que se refere a Deliberação 114/2016 (DR-I). Até porque o Recorrido foi pessoalmente notificado de ambas as decisões e estava, pois, em pleno poder de todas as informações pertinentes para o conhecimento cabal do seu conteúdo formal e material.
18. E idêntico juízo recai sobre o pedido de esclarecimento relativo à identificação do texto de direito de resposta que o Recorrido deveria publicar. Como não poderia deixar de ser, é ao segundo texto que se reporta a Deliberação, dado que foi o último texto apresentado pela Recorrente e aquele a que respeitavam os pedidos de indicação do montante a pagar e de número de NIB. Foi o último texto em relação ao qual o Recorrido anuiu, de tal modo que aparentemente quis informar a Recorrente do valor a pagar pelo excesso de palavras e do respetivo meio de pagamento, designadamente do NIB para o qual aquele devia ser feito, o que, saliente-se, o Recorrido não tinha até então feito. E estes são os factos relevantes.

19. A título complementar, um outro entendimento significaria que esta Entidade Reguladora poderia, de alguma forma, eleger o texto relevante, substituindo-se ao titular do direito de resposta na determinação do conteúdo relevante do exercício daquele direito, o que não tem qualquer fundamento.
20. Em consequência, considerando os elementos pertinentes, entende-se que o pedido de esclarecimento formulado tinha um carácter dilatatório. E esta natureza dilatatória resulta clara dos demais factos relevantes do processo.
21. Centremo-nos, pois, na matéria fundamental do processo. A prova apresentada depõe no sentido de que a Recorrente recorreu a todos os meios disponíveis para obter a efetivação do seu direito de resposta pelo Recorrido: apresentou recurso junto da ERC, promoveu as diligências necessárias ao pagamento, até requereu uma notificação judicial avulsa e, em face da ausência de publicação, voltou a solicitar a intervenção da ERC.
22. Resulta de forma bastante clara, da leitura dos documentos constantes do processo, que o Recorrido atuou construindo sucessivas dificuldades à efetivação do direito de resposta da Recorrente, centrando-se em frágeis justificações para não proceder à publicação do respetivo texto.
23. Note-se que, com a Deliberação e com os contactos da Recorrente, o Recorrido tinha todas as condições para *ter-se apercebido* de que a mensagem de correio eletrónico que alega ter enviado com a indicação do montante a pagar e com o NIB não teve a Recorrente como destinatária, mas apenas e tão-só o próprio Recorrido.
24. Mal se entende que, estivesse o Recorrente de boa-fé quanto à posição assumida de que a razão para não publicação do texto era a falta de pagamento da Recorrente, como alegou no processo que culminou na Deliberação 114/2016 (DR-I), não tivesse cumprido o seu dever ao perceber o erro em que incorreu ao não endereçar à Recorrente a mensagem de correio eletrónico contendo o NIB.
25. Por outro lado, é um facto que o Recorrido recusou o cheque enviado pela Recorrente para pagamento do texto, alegando que tinha interposto recurso da Deliberação 75/2016 (DR-I), porém, após ter sido notificado da Deliberação 114/2016 (DR-I), tinha o Recorrido o dever de publicar o texto do direito de resposta na edição subsequente do jornal.
26. Aliás, quanto à publicação do texto de direito de resposta, tem-se ainda em consideração que, não obstante a devolução do cheque pelo Recorrido, em 11 de maio, a Requerente efetuou o

pagamento do montante solicitado por via de transferência bancária, conforme comprovativo constante do processo, após ter tido conhecimento do NIB.

- 27.** Ao não ter procedido à publicação do texto de direito de resposta da Recorrente, de acordo com o determinado na Deliberação do Conselho Regulador 114/2016 (DR-I), ou seja, após o pagamento do valor pecuniário devido pela Recorrente, o Recorrido violou o disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 28.** Por conseguinte, porque a inobservância do preceituado no n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa constitui uma contraordenação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Lei, determina-se a abertura de processo contraordenacional.

IV. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal *O Ribeira de Pera*, propriedade da Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., por alegada denegação do direito de resposta relativo à notícia intitulada «Engenheira Agrária Funcionária dos Serviços Florestais tenta apoderar-se de duas parcelas de baldio», publicada na edição de dezembro de 2015, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos:

- 1.** Constatar o incumprimento pelo Recorrido do dever de publicação do texto de direito de resposta da Recorrente, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- 2.** Determinar a publicação do direito de resposta da Recorrente, acompanhado da menção de que tal publicação ocorre por determinação da ERC em conformidade com n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;
- 3.** Advertir o Recorrido de que por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória no valor diário de €500, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 4.** Ordenar a abertura do respetivo processo contraordenacional, com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 17 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes